COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 190, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 117 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 7.324, de 20 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cascavel para o Exercício Financeiro de 2022.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04/10/2022 às 11 ho
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Orçamentária Anual para 2022 – LOA -, a fim de proceder abertura de crédito adicional suplementar, na importância total de R$1.150.483,00 (Um milhão, cento e cinquenta mil quatrocentos e oitenta e três reais, destinado ao Instituto de Planeamento de Cascavel – IPC, com vistas à contratação de profissionais à elaboração de projetos.

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

> "A proposta legislativa objetiva a abertura de Crédito Adicional Suplementar, com espeque no art. 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao Instituto de Planejamento de Cascavel - lPC, na importância total de R$1.150.483,00 (Hum milhão cento e cinquenta mil quatrocentos e oitenta e três reais).
> Tal solicitação tem por finalidade suprir necessidades técnicas do Instituto devido a não possuir um número de servidores suficientes para atender a alta demanda, sendo necessária a contratação para elaboração de projetos que são de suma importância para o Município de Cascavel.
> Cabe salientar, que o montante para fazer frente ao valor citado são recursos de Excesso de Arrecadação do vínculo 037. (Planejamento e Urbanismo) a ser realizado através da suplementação por Transposição".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como administrar os bens e rendas municipais.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de credito suplementar sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **Art. 167.** São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4320/1964, aponta que será considerado créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No caso em análise, estamos diante de credito créditos adicionais suplementar, caracterizado por ser reforço de dotação orçamentária;

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito suplementar a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
> **Art. 69**. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como acerca da indicação dos recursos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 117/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 117/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de outubro de 2022.

Mazutii
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC